



LEI Nº 4.066/PMC/18

DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DA MERENDA NAS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, ATRAVÉS DO REPASSE DESCENTRALIZADO DE RECURSOS PARA A AQUISIÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS NAS UNIDADES DE ENSINO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída a descentralização da merenda nas escolas e Centros de Educação Infantil do Município de Cacoal, como forma de permitir que as unidades de ensino gerenciem diretamente a compra dos gêneros alimentícios e a preparação da merenda escolar, de acordo com o artigo 6º, Parágrafo Único da Lei Federal nº 11.947/09 e na regulamentação emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo Único. É objetivo central desta lei, dar viabilidade e operacionalização à contemplação da alimentação escolar, sendo esta uma forma de combater a evasão escolar, agilizar o fornecimento de merenda nas escolas e creches a deficiência em relação a determinados gêneros alimentícios, garantir que os alunos tenham hábitos alimentícios saudáveis, bem como, incentivar a agricultura familiar do município.

Art. 2º. São princípios da descentralização da merenda:

I. A universalidade do atendimento da alimentação nas unidades de ensino, de forma gratuita;

II. O respeito de hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

III. A equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre a faixa etária e as condições de saúde dos alunos, que necessitam de atenção especial, bem como aqueles em situação de insegurança alimentar;

IV. A descentralização das ações por meio do compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar entre as unidades de ensino;

V. A participação social no controle e acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta de alimentação escolar saudável e adequada.

Art. 3º. São diretrizes da descentralização:

I. O emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados e seguros que respeitem a cultura e as tradições alimentares, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos em conformidade com a faixa etária, atividade física e as condições de saúde, inclusive daquelas que necessitam de atenção específica;



II. A implementação de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;

III. a promoção de ações educativas que perpassam transversalmente o currículo escolar, buscando garantir o emprego da alimentação saudável e adequada; e

IV. O apoio ao desenvolvimento sustentável, com o incentivo a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, preferencialmente produzidos e comercializados em âmbito local.

Art. 4º. A descentralização da merenda nas escolas e Centros de Educação Infantil do Município tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e a formação de hábitos alimentares saudáveis durante a permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Art. 5º. Serão atendidos pelo programa os alunos matriculados nas escolas e Centros de Educação Infantil do Município, conforme censo escolar expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. São agentes do programa de descentralização da merenda:

I. O FNDE como órgão financiador, em caráter suplementar, bem como orientador e executor da normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além de ser promotor e avaliador da eficiência, da eficácia e da efetividade das ações;

II. O Município como responsável pelo recebimento e acompanhamento dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pelo repasse dos recursos às escolas, bem como pela execução e prestação de contas do programa.

III. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – colegiado deliberativo, instituído no âmbito municipal;

IV. Os conselhos das escolas e centros de educação infantil.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras atribuições, os agentes arrolados nos incisos III, IV e terão a atribuição de acompanhar a aplicação dos recursos, zelar pela qualidade dos produtos empregados na merenda, desde a aquisição até a distribuição e fiscalizar todas as etapas da execução do programa.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará anualmente o valor dos repasses dos recursos financeiros às escolas e Centros de Educação Infantil do Município, nunca sendo estes inferiores ao montante recebido do FNDE, via Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Parágrafo Único. O número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos às unidades escolares será de 200 dias por ano.



Art. 8º. Os recursos financeiros serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda a cada Conselho Escolar das escolas e creches, em dez parcelas mensais a cada ano, entre os meses de fevereiro e dezembro, por meio de conta bancária, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, por cheque nominal.

§ 1º. Os recursos repassados às escolas destinam-se exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios adequados aos cardápios elaborados pelas equipes técnicas nutricionais, constituindo desvio de finalidade quaisquer outras destinações.

§ 2º. As devoluções de recursos decorrentes de repasses efetuados à conta das unidades de ensino, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas se ocorrerem no mesmo exercício em que se deu o repasse, na conta de origem, por meio de Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Art. 9º. As escolas e creches do Município, por seus gestores, realizarão o procedimento necessário à aquisição de gêneros e produtos, controle de estoque e armazenamento, assim como os demais atos à correta utilização dos recursos, inclusive:

I. Ordenação de despesas;

II. Vinculação ao processo licitatório, na forma da Lei nº 8.666/93, respeitado o preço máximo registrado na licitação realizada pela Superintendência de Licitações do Município;

III. co-execução e co-gestão dos contratos administrativos pertinentes ao objeto do programa.

Parágrafo único. Para o atendimento no disposto no inciso II, o setor de Alimentação da Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus nutricionistas elaborarão e qualificarão listagens de gêneros alimentícios necessários ao cumprimento do cardápio elaborado pelos mesmos. Posteriormente, será solicitado a Superintendência de licitações o registro de preços dos gêneros alimentícios a serem adquiridos.

Art. 10. Os cardápios de alimentação escolar serão elaborados por nutricionistas habilitados, lotados e vinculados ao Setor de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os cardápios deverão ser planejados de modo a atender às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto na regulamentação do FNDE e da Lei nº 11.497/09, de modo a promover hábitos alimentares saudáveis, preferencialmente com produtos básicos, semi-elaborados e in natura.

Art. 11. Os produtos a serem adquiridos para atendimento ao Programa deverão atender ao disposto na normatização de alimentos estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estocagem, o preparo e o manuseio até o seu consumo pelos destinatários dos programas.



Art. 12. Cabe ao Setor de Alimentação Escolar orientar, fiscalizar e adotar as medidas que possam garantir a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, bem como, o transporte, estocagem, o preparo e o manuseio até o seu consumo pelos destinatários dos programas.

Art. 13. O Setor de Alimentação Escolar, através das nutricionistas aplicará testes de aplicabilidade sempre que ocorrer a introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local, ou quaisquer outras alterações, no que diz respeito ao preparo, para avaliação e aceitação dos cardápios praticados.

Art. 14. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Quadri-mestral da Execução Físico-Financeira da execução do programa de descentralização da merenda, na forma de regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal, e dos extratos bancários da conta específica.

Art. 15. Na falta de apresentação da prestação de contas na data estabelecida, as escolas e creches assinalarão no prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação, sob pena de ser instaurada Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme disciplinado por legislação específica, em desfavor do gestor responsável pela omissão.

Art. 16. O diretor da escola que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar a justificativa em 05 (cinco) dias à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. No caso de não apresentação ou não aprovação da prestação de contas das escolas sucedidas, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas de cópias da Representação protocolada junto à Corregedoria Geral do Município.

§ 2º. A representação deverá ser instruída com a documentação mínima para instauração de procedimento, devendo conter, obrigatoriamente:

- I. documento hábil a demonstrar a movimentação financeira dos recursos;
- II. relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III. qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

Art. 17. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa é de competência da Secretaria Municipal de Educação, do órgão de controle interno do Poder Executivo e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, facultado a todos os cidadãos e demais entidades da sociedade civil o acesso às informações necessárias ao acompanhamento e fiscalização do Programa.



Art. 18. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia à Secretaria Municipal de Educação, à Procuradoria do Município, ao Ministério Público e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 19. A equipe técnica do programa desenvolverá material de apoio adequado aos integrantes do mesmo e atuação do Setor de Alimentação Escolar.

Art. 20. O Município prestará assistência técnica às direções das escolas, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e nos demais aspectos da execução do programa de descentralização da merenda.

Art. 21. O Executivo Municipal informará ao FNDE a adoção do procedimento descentralizado de repasse de recursos presente pelo presente estatuto legal.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, via Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 23. O Município de Cacoal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, complementarará a alimentação escolar adquirindo com recursos próprios os gêneros estoáveis, necessários ao cumprimento do cardápio.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo o chefe do Poder Executivo, mediante decreto regulamentar no que couber.

Cacoal/RO, 16 de julho de 2018.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador-Geral
OAB/RO 3716